



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.000062/2008-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-000.888 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente NACIONAL PISO MAT. DE CONSTRUCAO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO INEXATA

Comprovado que a empresa informou na declaração simplificada da pessoa jurídica (DSPJ) receitas mensais em montante inferior às escrituradas nas notas fiscais de saída e no livro Registro de Apuração do ICMS, correto o lançamento de ofício para exigência das diferenças verificadas.

Lançamento Procedente

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Antônio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro e Fernando Luiz Gomes De Mattos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração dos tributos e contribuições integrantes do simples, por bem narrar a situação dos autos, adoto o relatório elaborado pelo órgão julgador *a quo*:

No termo de verificação fiscal de fls. 193/195, o auditor relata, em síntese, o a) intimada (fls. 2/3) a apresentar os livros e documentos contábeis e fiscais relativos ao ano-calendário de 2004, a fiscalizada apresentou (fl. 5) os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e o Registro de Apuração do ICMS, bem como 16 talões de notas fiscais de saída do 2º semestre de 2004, talões esses que não compreendiam a integralidade das notas fiscais emitidas nos meses de julho a agosto de 2004. Não foram apresentados os livros Diário, Razão ou Caixa;

b) reintimada (fls. 32/33) a apresentar os livros Diário, Razão ou Caixa, a fiscalizada enviou correspondência (fl. 34) solicitando a devolução dos documentos a fim de que pudesse elaborar o livro Caixa, bem como a dilação do prazo estipulado para sua apresentação. Apesar de atendido o pleito (fls. 35/36), a fiscalizada não apresentou o livro Caixa no novo prazo estipulado;

c) assim sendo, elaborada planilha (fl. 41) onde se constata que os valores mensais das receitas escrituradas no livro Registro de Apuração do ICMS superavam em muito os valores mensais de receitas informadas ao Fisco federal, foi a contribuinte intimada (fls. 39/40) a se manifestar sobre tais diferenças, bem como a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, o valor e a data da compra de dois veículos que foram vendidos no mês de dezembro de 2004, e demonstrar o cálculo da respectiva depreciação acumulada. Em resposta (fl. 43), a fiscalizada apresentou as notas fiscais de venda dos dois veículos, e silenciou quanto às diferenças de receitas apontadas pela fiscalização;

d) foram expedidas, ainda, mais duas intimações (fls. 47/48 e fls. 53/54) a fim de que a fiscalizada se pronunciasse sobre as diferenças de receitas apuradas, e apresentasse documentos que comprovassem o valor e a data da compra dos dois veículos, bem como o cálculo da respectiva depreciação. A contribuinte, todavia, respondeu evasivamente à primeira (fl. 52), e não respondeu à segunda intimação;

e) por meio de Ofício ao Detran/MG (fl.57), foram obtidas as informações sobre o preço de aquisição dos dois veículos antes mencionados, possibilitando, assim, a apuração do ganho de capital, conforme disposto no art. 3º, § 2º, "d", da Lei nº 9.317/96;

f) observou-se ainda que a fiscalizada, no curso da auditoria fiscal, apresentou declaração simplificada retificadora (fls. 89/106), na qual informou receitas mensais iguais às

apuradas pela fiscalização. Isso, no entanto, não a exime das penalidades previstas na legislação, na forma do art. 833 do RIR/99, combinado com art. 17, § 1º, da Lei nº 9.317/96;

g) por todo o exposto, foram lavrados os autos de infração (fls. 134/192) para exigência dos tributos e contribuições integrantes do SIMPLES devidos no ano calendário de 2004, incidentes sobre a diferença de receitas e o ganho de capital apurados.

Analisando a questão, entendeu o órgão julgador *a quo* por julgar procedente o auto de infração, nos seguintes termos:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO INEXATA

Comprovado que a empresa informou na declaração simplificada da pessoa jurídica (DSPJ) receitas mensais em montante inferior às escrituradas nas notas fiscais de saída e no livro Registro de Apuração do ICMS, correto o lançamento de ofício para exigência das diferenças verificadas.

Lançamento Procedente

Irresignada ante o acórdão prolatado pelo órgão colegiado *a quo*, interpôs a Contribuinte o presente Recurso Administrativo, reiterando os argumentos já apresentados.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Relator Maurício Pereira Faro

Conselheiro Relator Maurício Pereira Faro

É de se destacar que mesmo sem adentrar nas questões acerca do ADI SRF nº 5/2002 e da mencionada jurisprudência do Conselho de Contribuintes (vide ementa transcrita à fl. 215), que mediante o termo de início da ação fiscal (fls. 2/3) a contribuinte foi intimada especificamente a apresentar o livro Caixa e as notas fiscais de saída, documentos esses cuja escrituração é exigida pelo art. 70 da Lei nº 9.317/96. O mesmo termo de início da ação fiscal menciona ainda o número do mandado de procedimento fiscal (fl. 1) onde estão indicados o tributo objeto da fiscalização e o período correspondente. Assim sendo, ao contrário do alegado, a defendente não estava acobertada pelo manto da espontaneidade quando apresentou a declaração simplificada retificadora de fls. 89/106.

Quanto à alegada incorreção na elaboração da planilha onde foi apurado o crédito tributário (fls. 134/146), a interessada o fez de forma genérica, sem apontar exatamente onde se encontram os supostos erros. Por outro lado, a alíquota de 10,32% incide quando as receitas acumuladas no ano superam o limite estabelecido no art. 2º, II, da Lei nº 9.317/96, o que, no caso, ocorreu no mês de maio de 2004 (fls. 143/144).

Por fim, quanto à apuração do ganho de capital, caberia à ora autuada, intimada e reintimada que foi, apresentar o custo de aquisição dos veículos e o cálculo da depreciação acumulada, a fim de que a autoridade pudesse verificar a existência, ou não, de ganho de capital na venda desses bens. Como a empresa não apresentou o que foi pedido, a autoridade levantou junto ao Detran/MG o custo de aquisição dos veículos, calculou, com base nas informações disponíveis, a depreciação acumulada, e apurou o ganho de capital (fls. 194/195).

Não importa, portanto, o valor de mercado de cada veículo na época de sua aquisição, pois o ganho de capital é calculado com base no valor efetivo da aquisição dos bens (custo de aquisição), e não com base no valor de mercado. Por outro lado, se o custo de aquisição informado pelo Detran/MG ao auditor não é o correto, já que os recibos de transferência poderiam ter sido preenchidos por terceiros, deveria a impugnante ter carreado aos autos prova do efetivo custo de aquisição.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator